



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.692481/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, substituído pelo conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-55.695, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.270 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692481/2009-16

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fls. 1, proferido em 23/10/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento de IR-Fonte do período de apuração de 28/4/2009, que se alega realizado indevidamente, estava completamente utilizado; vejamos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33047.48950.220609.1.3.04-6993	22/06/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-692.481/2009-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 62.442,26 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. <i>Fonte</i>			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/04/2009	0422	62.442,26	28/04/2009
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5585670121	62.442,26	Db: cód 0422 PA 28/04/2009	62.442,26

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 12 e seguintes, afirmando que o recolhimento foi indevido, no seguintes termos (*verbis*):

"Tendo em vista que o crédito em questão está correto, pois foi pago erroneamente e alocado indevidamente na DCTF, solicito que a decisão seja revista.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- Limite do crédito analisado informado no PERD/COMP: 62.442,26 está correto
- DARF pago indevidamente ref. Período de Apuração 28/04/2009 código 0422 porém informado na DCTF

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: DARF, DCTF ref. 04/2009 Original e Retificadora e PERD/COMP 33047.48950.220609.1.3.04-6993

DO PEDIDO

a vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

**RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- A contribuinte alega, em síntese, que se equivocou na apuração do tributo, efetuando o recolhimento a maior e, por conseguinte, informou o mesmo valor indevido na DCTF. Todavia deixou de retificar a aludida Declaração mantendo a confissão do débito, daí o indeferimento no despacho decisório. A contribuinte pleiteia então seja reconhecido o erro material e reformada a decisão.

Rejeito de plano tal alegação haja vista o despacho decisório está adequadamente fundamentado, isso porque diante da constatação de que o alegado pagamento (que de fato foi realizado) estava integralmente alocado a débito confessados em uma DCTF, nada mais caberia ser analisado. Além disso, inexiste norma em vigor que estabeleça a obrigatoriedade de intimação prévia para o contribuinte prestar esclarecimentos antes da apreciação de Perdcomp.

Mais a mais inexiste no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento indevido”. Repito: o recolhimento que apontou como realizado erroneamente já estava alocado a débito regularmente confessado. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponível para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

- discorre sobre várias questões legais pertinentes à decisão acima.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 25/06/2015, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/07/2015 (efls. 98 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, agora com mais detalhes, dos quais destaco abaixo:

- alega que na DCTF de abril de 2009, declarou um débito que foi indevidamente pago;

- entende que há excesso de formalismo na decisão *a quo* ao considerar a DCTF apenas original, em contraponto à questão do seu direito material.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento, declarado originalmente na sua DCTF.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está declarado e alocado em DCTF a outro débito, não estando disponível para eventual repetição.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido.

A decisão *a quo*, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, entre outros fundamentos, como nos autos, de que a DCTF não poderia ser alterada, e com base nela deveria ocorrer a decisão (no caso, denegando). Ademais, no caso concreto, não há nenhum caminho aberto para demonstrar e comprovar o seu direito.

Em recurso voluntário, o contribuinte procura rebate a posição *a quo*, sem trazer nenhum documento comprobatório.

Este colegiado e muitas decisões tem superado a questão de preenchimento constante na DCTF ou até erros que não mudem a natureza do PER/Dcomp, desde que ocorra a comprovação do direito. Contudo, muitas vezes por certo desconhecimento, o contribuinte não sabe que com base no art. 147, §1º do CTN, instaurado o litígio, tem que trazer uma demonstração cabal do que alega, ou seja, seus livros contábeis/fiscais, dependendo do que queira provar.

No caso dos autos, em nenhum momento o contribuinte foi informado desta necessidade. Tal imperativo – comprovar o seu direito – está latente na legislação aplicável a casos como este, mas como se trata de um processo administrativo, há um entendimento que a verdade material deva prevalecer, claro, nos limites permissíveis do formalismo.

Geralmente, as decisões de primeiro grau administrativo dão este norte ao contribuinte, vindo este, apenas na sua peça recursal, procurar o seu direito material.

Contudo, como já comentado antes, não é o caso nos autos.

Para não cometer excesso de formalismo, e permitir ao contribuinte, agora recorrente, demonstrar o seu direito, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para oportunizar a demonstrar o seu direito pleiteado, com documentação fiscal/contábil necessária para tanto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.270 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692481/2009-16

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se intimar o contribuinte a comprovar o seu direito creditório pleiteado nos autos, de forma cabal.

Após estas providências, a unidade de origem da RFB deve elaborar relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges